

JAST
2001/Cível

EMBARGOS INFRINGENTES.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL.
O interesse de agir importa na necessidade e utilidade do provimento judicial. Isso não se vislumbra no mero pedido de declarar a existência da união estável, que se caracteriza por sua informalidade. É despiciendo para sua existência, qualquer ato formal.
Ante o empate nos votos, declara-se a prevalência da decisão embargada, conforme o art. 196, V, do Regimento Interno.

EMBARGOS INFRINGENTES

4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Nº 70002656353

BAGÉ

N.S.C.e A.M.F. ,

EMBARGANTES;

A JUSTIÇA,

EMBARGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, em 4º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, ante o empate na votação, declarar a prevalência da decisão embargada, conforme o art. 196, inc. V, do Regimento Interno, tendo votado pelo acolhimento dos embargos infringentes a Des^a. Maria Berenice Dias (Relatora) e os Des. José Carlos Teixeira Giorgis, Rui Portanova e Alfredo Guilherme Englert, e, pelo desacolhimento os Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, José Ataídes S. Trindade e Antonio Carlos Stangler Pereira, de conformidade e pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas anexas, integrantes do presente acórdão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Alfredo Guilherme Englert (Presidente, com voto), Antonio Carlos Stangler Pereira, Maria Berenice Dias, José Carlos Teixeira Giorgis, Rui Portanova, Luiz Felipe Brasil Santos e Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2001.

DES. JOSÉ S. TRINDADE,
Redator p/ o acórdão.

EI N° 70002656353

RELATÓRIO

A DESª. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA) - Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo varão N.S.C. e por A.M.F. em face do acórdão das fls. 41/46 que, por maioria, negou provimento ao apelo, mantendo a extinção da ação declaratória de união estável, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Insurgem-se contra a extinção do feito por falta de interesse de agir, sustentando que têm direito ao reconhecimento judicial de uma situação de fato existente, pois são solteiros, a convivência é pública e notória há mais de 17 anos e possuem duas filhas. Alegam que a manutenção da decisão significa negar vigência à lei que regulamenta tais relações e protege os direitos ali previstos, uma vez que estão presentes os requisitos para o efetivo reconhecimento da união estável. Na esteira do voto minoritário, argumentam que a convivência entretida não é fato alheio ao Direito *“como se pensava quando a família era apenas a resultante do casamento - mas realidade relevante ao Direito.”* Requerem sejam os embargos providos, com a conseqüente reforma da sentença e declaração da união estável.

O Ministério Público, na qualidade de embargado, opinou pelo provimento dos embargos infringentes, reformando-se o acórdão para que se dê prosseguimento ao processo (fls. 55/56).

É o relatório, que foi submetido à douta revisão.

VOTO

A DESª. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA) - A busca da certeza jurídica a respeito de um fato é expressamente assegurada pelo inciso I do art. 4º do CPC, sendo inclusive facultado, pelo art. 861 do mesmo diploma, o uso do via da justificação para efeito meramente certificatório.

Assim, não se restringe a via judicial tão somente para o fim de *“dar a cada um o que é seu”*, ou seja, não possui mera eficácia distributiva de efeitos das relações juridicizadas. Conforme bem lembra Araken de Assis, a declaração rejeita fatos incertos ou inexistentes acerca do *thema decidendum* e, trazendo a lição de Pontes de Miranda, esclarece que se supõe que *os fatos informadores do objeto declarável, segundo a convicção judicial, tenham efetivamente incidido no respectivo suporte fático* (Cumulação de Ações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 80).

Ao depois, a relação jurídica, que querem os embargantes ver reconhecida como existente, dispõe inclusive de referendo constitucional, atribuindo-lhe a legislação ordinária um leque de efeitos.

Não se pode obstaculizar o uso da via judicial para revestir de certeza fato que exala efeitos jurídicos, mesmo que tais seqüelas não sejam buscadas em juízo.

Esta posição, ainda que de forma minoritária, já tive oportunidade de sustentar no julgamento da Apelação Cível nº 598409167. Mesmo tendo restado isolado este entendimento no julgamento dos Embargos Infringentes nº 597191998 acabou ele por ser referendado pelo STJ, conforme traz o voto minoritário.

EI N° 70002656353

Cabe lembrar, além da jurisprudência do STJ antes referida, que esta Corte já reconheceu como *viável juridicamente a justificação judicial para a finalidade de comprovar a convivência entre duas pessoas homossexuais, seja para documentá-la, seja para uso futuro em processo judicial, onde poderá ser buscado efeito patrimonial ou até previdenciário* (Apelação Cível nº 70002355204, 7ª Câmara Cível. Relator Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 11/4/2001).

Ora, se até mesmo para aquelas relações jurídicas cuja existência e possibilidade de inserção no âmbito do direito ainda enfrentam a recalcitrância de alguns é assegurado o acesso à via declaratória, nada justifica que se recuse tal possibilidade para se em prestar certeza jurídica à relação que nasce de um fato que as partes pretendem ter reconhecido como existente.

Por tais fundamentos, acolho os embargos afastando a decisão extintiva da demanda.

O DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - Revisei e acompanho.

O DES. JOSÉ ATAÍDES S. TRINDADE - Fico com o voto proferido na Câmara. Uma das características da união estável é sua informalidade. Se as partes desejam formalizar esta união, têm à sua disposição o ato formal do casamento. Existe decisão tanto deste Colegiado quanto do STJ neste sentido.

Desacolho os embargos.

O DES. RUI PORTANOVA - Acolho os embargos.

O DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Se fosse um pedido litigioso para obter essa declaração, eu não teria dúvida em admitir, mas aqui não é litigioso. Se lavrasse um documento, particular ou público, em suma, uma escritura, por exemplo, não teria o mesmo efeito? Para que recorrer a um processo? Qual interesse há nesse processo?

A lei faculta a quem tem legítimo interesse em recorrer ao Judiciário; não vejo legítimo interesse aqui. A relação jurídica, aqui, não é litigiosa, não há lide! Não atinge, por outro meio, com a mesma efetividade, uma escritura pública? Fazendo uma escritura pública, chega ao mesmo resultado! É, portanto, um processo absolutamente inútil.

Assim, nas circunstâncias, desacolho.

O DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - Desacolho os embargos nos termos do voto do Des. Luiz Felipe.

O DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA - Desacolho, na esteira do voto do Des. Luiz Felipe.

O SR. PRESIDENTE (DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT) - Acolho os embargos.

Embargos Infringentes nº 70002656353, de Bagé – “Votaram pelo acolhimento dos embargos infringentes a Des^a. Berenice e os Des. Giorgis, Portanova e Englert. Desacolheram os Des. Luiz Felipe, Chaves, Trindade e Stangler Pereira. Conforme o art. 196, V, do Regimento Interno foi declarada a prevalência da decisão embargada”.